



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 406-93.
2012.6.26.0187 – CLASSE 32 – TRÊS FRONTEIRAS – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Robson Aparecido da Silva

Advogados: Maria Sílvia Madeira Moreira Salata e outros

Eleições 2012. Requerimento de registro de candidatura individual. Tempestividade. Agravo regimental. Ministério Público. Ilegitimidade.

1. Se o Ministério Público Eleitoral não interpôs recurso especial contra o acórdão regional que manteve o deferimento do pedido de registro do candidato, não pode ele interpor agravo regimental contra a decisão individual que negou seguimento a recurso apresentado por outra parte.

2. Além disso, o *Parquet* não apresentou impugnação ao pedido de registro, hipótese na qual a jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Súmula nº 11 em relação ao Ministério Público Eleitoral, que fica impossibilitado de recorrer quando não oferece impugnação na origem, “salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Precedentes.

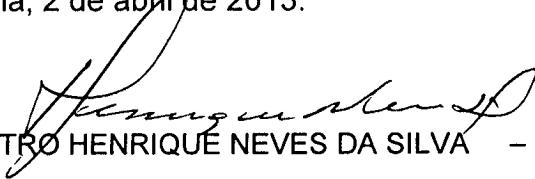
3. O Ministério Público Eleitoral se insurge contra decisão de deferimento de registro de candidatura individual e da incidência do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, matéria de natureza infraconstitucional, sem que tenha impugnado na origem ou aviado recurso anteriormente ao presente agravo regimental, o que evidencia sua ilegitimidade recursal.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, reproduzo o relatório que consta da decisão agravada (fls. 255-257):

A Coligação Renovação da Força do Povo interpôs recurso especial eleitoral (fls. 193-202) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou provimento a recurso eleitoral e, assim, manteve o deferimento do requerimento de registro de candidatura individual (RRCI) de Robson Aparecido da Silva ao cargo de vereador do Município de Três Fronteiras/SP, por entender aplicáveis os arts. 11, § 4º, da Lei das Eleições e 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.373, em face da intempestividade do pedido coletivo formulado pela Coligação O Povo em Boas Mãos.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 160):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

RRCI: Requerimento de Registro de Candidatura Individual. Cargo: vereador. Impugnação apontando a não incidência do art. 11, 4º da Lei nº 9.504/97. Sentença: improcedente a impugnação e deferimento do registro. Recurso. Filiado, devidamente escolhido em convenção, cujo pedido de registro de candidatura formulado diretamente pelo partido ao qual está filiado foi apresentado intempestivamente e o pedido extinto sem resolução do mérito, possibilidade de ingressar com o Requerimento de Registro de Candidatura Individual. Hipótese compreendida nos arts. 11, § 4º, da Lei das Eleições e 23, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/11. DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pela Corte de origem, conforme a ementa a seguir transcrita (fl. 186):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões recursais, a Coligação Renovação da Força do Povo assevera, em suma, que:

a) a Coligação O Povo em Boas Mãos apresentou o pedido de registro de candidatura coletivo, incluindo o de Robson Aparecido da Silva, às 20h51 do dia 5.7.2012, sem observância, portanto, do art. 11, caput, da Lei nº 9.504/97;

b) "a possibilidade do pedido individual advém da inexistência de pedido pela coligação. Logo, se a coligação interpôs o pedido de registro de candidatura coletivo, não mais é possível ao candidato fazê-lo individualmente, mesmo no caso de intempestividade, como ora se presençia" (fls. 198-199), em face da preclusão ocorrida;



c) o RRCI se caracteriza pela excepcionalidade e é aplicável quando, de alguma forma, sobretudo arditosamente, o partido ou a coligação não requeira o registro do candidato.

Invoca os princípios dormientibus non succurrit jus e dura Lex sed Lex para postular pelo conhecimento e provimento do recurso especial e, por consequência, indeferir o pedido de registro de candidatura de Robson Aparecido da Silva.

Em contrarrazões (fls. 208-224), Robson Aparecido da Silva sustenta o não conhecimento do recurso especial, em face da pretensão de reexame de provas, vedado pelas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF; da fundamentação precária, a incidir o óbice da Súmula nº 284 do STF; e da falta de exata configuração do dissenso jurisprudencial e cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado. No mérito, defende reunir as condições para participar do pleito eleitoral, em razão da apresentação tempestiva de seu RRCI, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, bem como da aprovação do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, mediante o Processo nº 402-56.2012.6.26.0187, transitado em julgado.

Pela decisão de fl. 240, a ilustre Ministra Luciana Lóssio indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nas razões do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 242-245, pelo provimento do recurso, argumentando que, "embora o DRAP possa ser anexado ao pedido de registro em fase de diligência para sanar irregularidade ou após intimação judicial, para instruir pedido de registro de candidatura individual, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.373/2011, ambas as hipóteses pressupõem um pedido tempestivo de registro" (fl. 244).

Às fls. 248-249, Robson Aparecido da Silva apresentou petição, requerendo que se aguardasse o deslinde sobre a prevenção atinente à primeira distribuição havida nesta Corte ao Ministro Arnaldo Versiani (REspe nº 532-46.2012.6.26.0187), nos termos do art. 260 do Código Eleitoral.

Os autos me foram redistribuídos na forma do art. 16, § 8º, do RITSE.

Acrescento que neguei seguimento ao recurso especial da Coligação Renovação da Força do Povo, mantendo o entendimento do acórdão regional pela possibilidade de aplicação do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97 na hipótese de apresentação extemporânea do requerimento de registro de candidatura coletivo pelo ente partidário.

Registrei, nesse sentido, o precedente desta Corte no AgR-REspe nº 430-64/SP e, em particular, o fato de este Tribunal já ter se manifestado sobre a questão no julgamento dos Recursos Especiais Eleitorais

n^{os} 408-63, 417-25, 526-39 e 525-54, do mesmo município e também interpostos pela Coligação Renovação da Força do Povo, relatados pelo Ministro Dias Toffoli na sessão de 4.12.2012.

O Ministério Público Eleitoral, então, ofereceu agravo regimental, no qual sustenta, em resumo:

- a) a legitimidade do *Parquet* para intervir, como *custos legis*, nos feitos eleitorais em qualquer grau, mencionando precedente do REspe nº 10.009/BA, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence;
- b) o juízo fático, não devolvido ao TSE a teor das Súmulas n^{os} 279 do STF e 7 do STJ, pelo qual *“houve no caso a própria apresentação extemporânea do pedido de registro pela coligação, sem justa causa”* (fl. 270);
- c) não contemplar a Lei das Eleições a possibilidade de registro do DRAP posteriormente ao prazo do art. 11, *caput*;
- d) não se coadunar com a disciplina legal a interpretação dada ao dispositivo, porquanto *“o sentido correto do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97 conduz à conclusão de que se trata da hipótese em que a coligação ou partido requereram o registro no prazo do caput, ou seja, até 5 de julho, mas não apresentaram o RRC de um ou mais candidatos, os quais foram, com isso, prejudicados”* (fl. 272).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 5.3.2013, os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 11.3.2013 e o recurso foi interposto no dia



12 seguinte, em petição assinada pela eminente Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

No caso, como se verifica da decisão agravada, contra o acórdão do TRE/SP que manteve o deferimento do registro de candidatura de Robson Aparecido da Silva, foi interposto recurso especial pela Coligação Renovação da Força do Povo, a qual impugnou a candidatura.

Não caberia, portanto, ao Ministério Público Eleitoral, que não apresentou impugnação ao pedido de registro, recorrer da decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por parte diversa, quando o órgão ministerial, no âmbito da Corte de origem, conformou-se, inclusive, com o que decidido naquela instância.

E, no caso, a parte que interpôs o recurso especial igualmente se conformou com a decisão agravada e não recorreu, conforme certificado à fl. 263.

Cito, em hipótese similar à dos autos, a decisão proferida pelo Ministro Arnaldo Versiani no REspe nº 160-64/PI, de 13.9.2012:

No caso, houve duas ações de impugnação ao registro do recorrido. A primeira proposta pelo Ministério Público Eleitoral por ausência de juntada de certidão criminal de inteiro teor da Justiça Federal do 2º grau e de cópia de seu documento oficial de identidade, e a segunda, pela Coligação Os Filhos de Prata, sob o fundamento de que o candidato não teria a vida pregressa compatível com a moralidade e a probidade.

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação da Coligação e procedente a do Ministério Público Eleitoral, para indeferir o registro do candidato.

O TRE/PI reformou a sentença e deferiu o registro do candidato, sob o argumento de que "a pendência foi sanada, visto que o recorrente juntou, às fls. 221/222, Certidão emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, certificando a inexistência de feitos cíveis e criminais em nome do Recorrente naquele órgão" (fl. 265v).

A Coligação Os Filhos de Prata interpôs recurso especial, alegando que "o recorrido não juntou a documentação quando intimado pelo Juízo Eleitoral, nem mesmo em sede de contestação da Ação de Impugnação, só tendo apresentado as certidões em grau de recurso, o que não é admitido pela legislação eleitoral vigente" (fl. 275).

A questão objeto do recurso eleitoral do candidato não foi objeto da impugnação ajuizada pela coligação, mas, sim, da ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, que sequer interpôs recurso especial.



Quem não recorre de sentença que julgou improcedente sua impugnação, não tem legitimidade para interpor recurso especial contra acórdão que deferiu o registro do candidato, pois a sentença transitou em julgado para o litisconsorte que não recorreu.

De igual modo, no julgamento do AgR-REspe nº 260-48/GO, de minha relatoria, afirmei que, *“se o Ministério Público Eleitoral não interpôs recurso especial contra o acórdão regional que deferiu o pedido de registro do candidato, não pode ele interpor agravo regimental contra decisão individual que negou seguimento a recurso especial apresentado pelo outro impugnante”*.

Ademais, ainda que houvesse o *Parquet* eventualmente interposto recurso especial, este não poderia ser conhecido, conforme jurisprudência que reconhece a aplicação, ao Ministério Público, da Súmula nº 11 deste Tribunal quando a matéria controvertida é de cunho infraconstitucional, como é, sem dúvidas, a hipótese destes autos, que versa sobre a possibilidade de requerimento de registro pelo próprio candidato, consoante o art. 11, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Nem se alegue, por fim, que o reconhecimento da ilegitimidade recursal do Ministério Público, em hipóteses como a dos autos, configura ofensa à atuação resguardada pelo art. 127, *caput*, da Constituição, pois o tema já foi examinado por este Tribunal.

Destaco, a respeito, o seguinte trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 112-28/RJ, PSESS em 6.11.2012, *in verbis*:

O Ministério Público opôs embargos de declaração sustentando violação ao art. 127 da CF, ao argumento de que possui legitimidade para recorrer em todos os processos de registro de candidatura, consideradas as suas atribuições constitucionais, independentemente de ter apresentado impugnação.

Em que pese o argumento de que detém a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tenho que tal atuação deve ser compatibilizada com as disposições alusivas à legislação eleitoral.

No caso, o art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente prevê a legitimidade de candidatos, partidos, coligações e, ainda, do Ministério Público para propor impugnação ao pedido de registro, de modo a indicar eventuais óbices alusivos à candidatura, em especial relacionados ao não atendimento das



condições de elegibilidade ou da configuração de causas de inelegibilidade.

Tal disciplina legal foi bem ressaltada pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2525-69, referente às eleições de 2010, no qual não se conheceu do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Destaco o seguinte trecho de seu voto:

Senhor Presidente, o agravo foi protocolado no prazo assinado em lei. Contudo, o Ministério Público Eleitoral, na tramitação do pedido de registro, deixou de apresentar impugnação, apenas emitindo parecer.

A Lei Complementar nº 64/1990 é cuidadosa quanto à atuação do Ministério Público e prevê; na cabeça do artigo 3º, que qualquer candidato partido político, coligação ou o Ministério Público — e vem o prazo peremptório —, em cinco dias, contados da publicação do pedido de registro, pode impugná-lo em petição fundamentada.

E, a revelar a atividade do Ministério Público, que independe, evidentemente, dos interesses envolvidos no certame, o § 1º, de forma pedagógica, prevê a impugnação, dentro dos cinco dias, por parte de candidato, partido político ou coligação, não impedindo a ação do Ministério Público no mesmo sentido, ou seja, da impugnação.

Entendo que cabe ao Ministério Público exercer sua função constitucional no processo de registro, em especial por intermédio da propositura da ação de impugnação para a qual é legitimado, viabilizando assim a ampla defesa e o contraditório quanto às questões relacionadas às candidaturas.

*De outra parte, não está a se negar o exercício da atuação do Ministério Público na condição de *custus legis*, porquanto permanece ele com a faculdade de opinar no processo de registro, seja no juízo originário ou nas instâncias recursais.*

Todavia, penso que não lhe cabe, diante da ausência de impugnação, atuar como se fosse parte e interpor recursos contra a candidatura.

*Ressalto, inclusive, que a possibilidade de recorrer, de forma autônoma e na condição de *custus legis*, igualmente sofre restrições em outras hipóteses. A esse respeito, destacam-se aqueles casos em que o órgão ministerial em determinada instância manifesta-se pelo desprovemento de recurso da parte e, em face da respectiva decisão da Justiça Eleitoral, recorre, contrariando a posição anteriormente assumida.*

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DEFERIDO NA CORTE DE ORIGEM. PRELIMINAR DE

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.



1. Tendo o Ministério Público Eleitoral opinado - na qualidade de custos legis - pelo deferimento do registro, já não pode - em sede recursal - defender tese em sentido contrário.

2. Recurso não conhecido.

(Recurso Ordinário nº 1026, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 3.10.2006, grifo nosso.)

Por tais razões, entendo que a Súmula-TSE nº 11 se aplica, inclusive, ao Ministério Público, não procedendo a arguida ofensa ao art. 127 da Constituição Federal.

Voto, assim, no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 406-93.2012.6.26.0187/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Robson Aparecido da Silva (Advogados: Maria Silvia Madeira Moreira Salata e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.4.2013.